



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 23/2016

EMENTA: Altera a redação dos arts. 83 e 92 da Lei Orgânica.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, nos termos do §º2º, do art. 36 da Lei Orgânica, promulgam a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º Os arts. 83 e 92 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. Responderá processo administrativo disciplinar, com a possibilidade de aplicação de pena de demissão, o servidor ativo que for diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município.

...

Art. 92. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários municipais, bem como, seu cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade até segundo grau, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

§1º Aplica-se a proibição do caput ao cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade até segundo grau do servidor, efetivo ou comissionado, ou dirigente de órgão ou entidade contratante que participem, direta ou indiretamente, do processo de contratação.

§2º Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados, bem como, aqueles cujo objeto seja de tal singularidade ou especificidade que a sua inviabilidade possa causar danos ao erário ou a consecução de políticas públicas de atendimento à população.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Cambé, aos 07 de outubro de 2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

A Lei Orgânica Municipal legitimou o Prefeito como um dos proponentes de emendas a lei maior municipal, conforme o art. 36, II.

A presente emenda à Lei Orgânica visa melhorar a redação dada aos arts. 83 e 92 deste diploma legal, tendo em vista que a restrição existente dificulta o desenvolvimento de políticas públicas do Município de Cambé.

A redação do art. 83, taxativamente, descrevia que a pena pela infração administrativa seria demissão, todavia, a depender do caso concreto, da boa-fé do agente, entre outras situações atenuantes, pode ser que a pena de demissão cause injustiça ao agente infrator. Deste modo, buscando a razoabilidade da pena, sugere-se a modificação da redação para constar a possibilidade de aplicação de pena de demissão, todavia, por lógica, poderá ser aplicada pena inferior, suspensão ou advertência, a depender do caso, bem como, deixando claro e evidente a necessidade de processo administrativo disciplinar.

Veja-se que o objetivo da norma é evitar que o agente público use de seu cargo ou função para, por meio da máquina pública, obter vantagem indevida para si ou para outrem. Coibindo, assim, o desvio de finalidade do interesse público.

São duas as alterações propostas por meio deste projeto de emenda à lei orgânica, a primeira constante no §1º na qual visa excluir da regra os servidores públicos, efetivos ou comissionados, todavia, não deixa de existir norma de restrição a estes servidores. Pois, a proibição de contratar permanecerá ao servidor que estiver lotado na Secretaria, Departamento ou Seção que for a beneficiária do contrato.



Do mesmo modo, permanece a restrição aos servidores que são fiscais de contrato ou que atuam na comissão de licitação. Contudo, para os servidores que não tem relação com a contratação, esta proibição não será aplicada.

A norma do §2º visa atender a Administração Pública nos momentos de singularidade, único bem ou serviço disponível, e que o objeto ou objetivo seja voltado as áreas de educação, saúde ou assistência social.

Para atender a finalidade pública, bem como, respeitar os princípios da Administração Pública, em especial, os ligados a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), foi inserido cláusula de exigência de preço compatível com o de mercado e avaliação prévia do bem ou serviço.

Deste modo, com toda a certeza, o agente público ficará vinculado a três requisitos no momento da contratação: especificidade ou singularidade; preço compatível com o de mercado; e avaliação prévia. Pode ser inserido um quarto requisito, o da excepcionalidade, ou seja, este procedimento inserido no §2º só será aplicado após devida motivação do agente público, a qual deverá preencher os requisitos aqui mencionados.

Por estas razões, submete-se esta proposição legislativa à apreciação dos senhores vereadores e senhora vereadora, aguardando o bom senso 'costumeiro e o apoio de todos para sua aprovação.

Cambé, aos 07 de outubro de 2016.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Cambé, aos 07 de outubro de 2016.

EXMO.SR.
PAULO SOARES
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do projeto de Lei nº 23/2016

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 41/2016**, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera a redação dos arts. 83 e 92 da Lei Orgânica.

Sendo o que tinha para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal